

Inspeção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão do Movimento e Tráfego

Decreto n.º 11:928

Considerando que, dado o carácter muito especial da exploração dos serviços ferroviários, não são de aplicar às concessões temporárias, embora feitas a título precário, de terreno ou construções que façam parte ou existam a dentro do perímetro das estações dos caminhos de ferro as disposições vigentes das leis do inquilinato;

Considerando que tais ocupações, reguladas geralmente pelo preceituário nas respectivas tarifas, nunca poderão ser consideradas como representando um verdadeiro contrato de aluguel, contrato este que não harmonizaria nunca com os superiores interesses quer das empresas ou entidades ferroviárias, quer do público:

Considerando que compete ao Governo expedir os decretos, portarias ou resoluções destinadas à boa execução das leis e promover pelos meios legais ao seu alcance a boa execução dos serviços públicos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não se consideram abrangidas pelas disposições de quaisquer diplomas que regulam o contrato de arrendamento, quer de prédios rústicos, quer de prédios urbanos, as concessões feitas pelas administrações dos caminhos de ferro de quaisquer terrenos ou edifícios existentes a dentro da área das respectivas estações, concessões que serão sempre reguladas pelas cláusulas

em vigor das tarifas ferroviárias e ainda pelas condições exaradas nos contratos que forem celebrados entre os interessados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *José Ribeiro Castanho*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação ao «Diário do Governo» n.º 239, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1925

1.ª A p. 1393, § 1.º do artigo 29.º, deve substituir-se o número 40 por 4 no denominador da fórmula.

2.ª Na tabela de p. 1397 há uma troca de chavetas e de traços na separação da 1.ª e 2.ª coluna, reproduzindo-se, por isso, novamente essa tabela.

Direcção Geral da Marinha, 15 de Julho de 1926.— Pelo Director Geral, *Isidoro Pereira Leite*, capitão de mar e guerra.

Tabela de coeficientes para a determinação do comprimento eficaz

Superestruturas	Como são fechadas as anteparas (Veja-se nota)		Coeficiente a aplicar às superestruturas previstas na regra 1 — Coeficiente a aplicar às partes das superestruturas limitadas por anteparas transversais e previstas na regra 2	Coeficiente a aplicar às partes das superestruturas completamente abertas no sentido transversal e previstas na regra 2	
	Antepara de vante	Antepara de ré		Parte aberta de vante	Parte aberta de ré
Castelo de proa	—	I, II ou III	1.00	—	0,75
	—	IV	* 1.00	—	0,75
	—	O	0,75	—	0,75
Castelo central	I ou II	I, II, III ou IV	1.00	0,50	0,75
	—	O	0,75	0,50	0,75
	III	I, II, III ou O	0,75	0,50	0,75
	—	II ou III	** 0,50	0,50	0,75
	IV	IV	** 0,50	0,50	0,50
	—	O	0,50	0,50	0,50
Castelo de pôpa	—	I, II ou III	0,50	0,50	0,75
	—	IV ou O	0,50	0,50	0,50
	I ou II	—	1.00	0,50	—
	III	—	0,75	0,50	—
	IV	—	** 0,50	0,50	—
—	O	0,50	0,50	—	

* Quando se tem um navio com castelo de proa comprido e castelo de pôpa (sem outras superestruturas), e se quere adoptar o coeficiente de superestrutura para navios de poço, dado pelo artigo 59.º, deve-se tomar na presente tabela 0,90, em vez de 1.00, salvo o caso de um *shelter-deck* em que a *tonnage opening* seja provida de meios descritos no artigo 95.º

** Quando os rufos das máquinas e caldeiras estão dentro de um castelo central e são duma construção eficiente e estanque sem aberturas laterais, ou estão dentro de uma outra superestrutura fechada por anteparas sem aberturas ou com aberturas providas de dispositivos das classes I ou II, usar-se há o coeficiente 0,75, em vez de 0,50.

Nota. — Nesta tabela :

- I. Indica o caso de uma antepara intacta ou de uma antepara provida de meios da classe I para poder ser fechada.
II, III e IV. Indicam os casos em que as aberturas sejam providas de dispositivos das classes II, III e IV, respectivamente.
O. Representa o caso em que não existe antepara ou em que as aberturas das anteparas não sejam providas de meios das classes I, II, III e IV para poderem ser fechadas.